

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2008, do Senador GILBERTO GOELLNER, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suspender a incidência da contribuição previdenciária no caso que especifica.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 79, de 2008, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que pretende desonerar a exportação, isentando da incidência das contribuições sociais a agroindústria.

Para alcançar o objetivo a que se propõe, acresce um art. 22-C à Lei nº 8.212, de 1991, que determina a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas da agroindústria decorrentes de exportação de produtos cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001.

Estabelece ainda os parâmetros a serem utilizados para identificar as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras para os fins que especifica – serão aquelas que tiverem receita bruta decorrente de exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, maior que 80% da receita bruta total no mesmo período.

Nos termos do projeto, para fazer jus à isenção, as empresas deverão atender aos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

A iniciativa também determina que a pessoa jurídica que, após adquirir a produção de agroindústria beneficiada com a suspensão, der-lhes destinação diversa da exportação, ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, contados da data da aquisição.

Finalmente, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da isenção nele prevista e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará projeto de lei orçamentária subsequente à publicação da lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

II – ANÁLISE

Um dos maiores desafios do Brasil é desonerar de tributos as suas exportações, para conseguir colocar sua produção no mercado internacional em melhores condições competitivas.

É preciso incentivar a nossa agroindústria a exportar. O projeto pretende estabelecer, relativamente à contribuição previdenciária, benefício semelhante ao que estabelece a legislação do PIS e da Cofins, que exclui a tributação sobre as operações de venda de produtos com a finalidade de exportação para empresas conhecidas como *tradings*, até o momento da efetivação da transação.

Essa diferença de tratamento, conforme oportunamente apontou o autor da iniciativa, Senador Gilberto Goellner, em sua justificção, tem criado uma situação de grande injustiça, pois, atualmente, somente são beneficiadas as grandes empresas com capacidade para exportar diretamente. Os produtores que têm menor porte, envolvidos em operações de exportação indireta, se vêm na contingência de ter que se valer da intermediação das *tradings* caso queiram exportar e, o que é pior, sem poderem se beneficiar da não-incidência das contribuições, pela falta de estatuto jurídico que assim determine.

Assim, para fomentar a exportação e dar maior equidade entre os setores produtivos do nosso país, a iniciativa é de alta relevância para a sociedade brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 79, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator